



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001732-64.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VLADIMIR DE MORAIS LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001732-64.2025 — Bauru

Agravante: Vladimir de Moraes Lopes

Agravada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 37.971

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM PARA RETORNO À CELA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. A conduta do sentenciado, que não retornou à cela no momento determinado, deve ser enquadrada como falta disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso XX, do Regimento Interno das Unidades Prisionais. A ausência de periculosidade considerável na conduta impede seu enquadramento como falta grave, não sendo cabível a aplicação das sanções correspondentes, como a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime. Precedentes desta Corte e interpretação restritiva das hipóteses previstas nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal – Agravo defensivo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **VLADIMIR DE MORAIS LOPES** contra a r. decisão de fls. 51/53 que, nos autos da execução penal nº 0014221-69.2017.8.26.0041, reconheceu, como falta disciplinar de natureza grave, a cometida pelo reeducando em 29 de setembro de 2024, decretando a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos anteriormente.

Pretende, com o presente recurso, a

absolvição do agravante, sob o fundamento da ausência de provas e individualização da conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média e que a perda dos dias remidos fique restrita a 01 (um) dia (fls. 07/14).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 56/59 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 61), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 75/77).

É o relatório.

O agravo defensivo merece provimento.

Segundo o comunicado de evento, no dia 29 de setembro de 2024, o agravante não atendeu ao toque de recolher do banho de sol, sendo que, mesmo advertido para adentrar à sua cela, ficou-se inerte permanecendo pelo lado de fora, amoldando-se como falta disciplinar de natureza grave, inserta no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Devidamente cientificado da acusação, o agravante, ouvido perante a autoridade administrativa, relatou que não desobedeceu, mas que estava com forte dor de dente e foi pegar um remédio com um colega de cárcere, sendo que não deu tempo de retornar a tempo.

Os agentes penitenciários, por sua vez, declararam que o agravante não atendeu ao toque de recolher do banho de sol, sendo que, mesmo advertido para adentrar à sua cela, ficou-se inerte permanecendo pelo lado de fora.

Ao final do procedimento, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave.

Remetido o procedimento disciplinar à MM. Juíza *a quo*, esta reconheceu a falta imputada ao reeducando como de natureza grave, por entender que sua conduta se amolda ao disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Em que pese o posicionamento da MM. Juíza *a quo*, uma análise acurada do conjunto probatório carreado ao procedimento ora em questão não permitiu vislumbrar, de forma segura e contundente, a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante.

Denota-se ser impossível concluir que sua conduta se revestiu de periculosidade considerável e, portanto, não há como se reconhecer a falta grave reconhecida pelo Juízo *a quo*, que acarretaria árduas consequências.

Tem-se que o contexto fático melhor se adequa à hipótese de falta disciplinar de natureza média, a teor do artigo 45, inciso XX, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, que assim

dispõe:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação; ”

Considerando as circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média mostra-se perfeitamente adequada ao caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta Grave Detento não retornou a sua cela após o sinal sonoro - Insurgência Conduta que se submete ao artigo 45, XX, do Regimento Interno Padrão da SAP – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média de rigor - Rol taxativo dos artigos 50 e 52 da LEP. Impossibilidade de interpretação extensiva Decisão reformada Recurso provido para desclassificar a infração para natureza média e, conseqüentemente, afastar a perda dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003462-78.2020.8.26.0158; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

*Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 10/08/2021;
Data de Registro: 10/08/2021)*

Assim sendo, e nestes termos, dá-se provimento ao agravo defensivo interposto para desclassificar a conduta imputada ao agravante para falta disciplinar de natureza média, prevista no artigo 45, inciso XX, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, determinando-se a exclusão da anotação de falta grave do prontuário do sentenciado, cassando-se todos os efeitos decorrentes da r. decisão ora reformada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator